



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEAGRO Nº 10/2025

Processo: 00.005525/2025-06
Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética
Assunto: Proposta CCEAGRO nº 10/2025 - Sugestões de alterações na Resolução nº 1.145, de 2024.
Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia

Temas art. 2º da Resolução nº 1.012/2005		I - Exercício e atribuições profissionais
	X	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
		III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
		IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Sugestões de alterações na Resolução nº 1.145, de 2024.	
Proponente	CCEAGRO	
Destinatário	CEEP	
Item do Plano de Ação	Item 8	

Os Coordenadores das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO dos Creas, reunidos, em Manaus-AM, no período de 29 a 31 de julho de 2025, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A Resolução 1.145, de 13 de dezembro de 2024, do Confea, que “ Dispõe sobre a composição dos plenários e das câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA e dá outras providências.”, em análise pelos coordenadores da CCEAGRO, necessita de ajustes para sanar fragilidades e diminuição de burocracias às Entidades de Classe e Instituições de Ensino para as indicações de Conselheiros para os Creas.

b) Proposição:

Artigo 9º. Dispositivo Original
Art. 9º O número total de representantes das instituições de ensino superior é definido de acordo com os cursos abrangidos pelo Sistema Confea/Crea por elas oferecidos, limitado a um representante da categoria Engenharia e a um representante da categoria Agronomia, observando ainda o disposto na resolução que trata sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos CREA.

§3º Caso haja redução na representação das instituições de ensino superior, as vagas remanescentes deverão ser distribuídas para as entidades de classe, nos termos dos arts. 10 a 12 da presente resolução.

Artigo 9º. Texto sugerido pela CCEAGRO

Art. 9º O número total de representantes das instituições de ensino superior é definido de acordo com os cursos abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREA por elas oferecidos, limitado a um representante da categoria Engenharia e a um representante da categoria Agronomia, observando ainda o disposto na resolução que trata sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos CREA.

§3º Caso haja redução na representação das instituições de ensino superior, as vagas remanescentes deverão ser distribuídas para as entidades de classe, nos termos dos arts. 10 a 12 da presente resolução.

INCLUSÃO

§4º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo 3 o CREA terá o prazo de 60 dias a contar da primeira plenária para empossar o Conselheiro cuja vaga foi objeto da redistribuição.

Artigo 13. Dispositivo Original

Art. 13. O CREA deve considerar a existência de, no mínimo, três representantes para instituição das seguintes câmaras especializadas:

§2º Poderão ser constituídas câmaras especializadas mistas, pela associação de mais de uma das câmaras previstas nos incisos I a VII deste artigo, a fim de atender ao mínimo de três representantes.

Artigo 13. Texto sugerido pela CCEAGRO

§2º Poderão ser constituídas câmaras especializadas mistas, pela associação de mais de uma das câmaras previstas nos incisos I a IX deste artigo, a fim de atender ao mínimo de três representantes.

JUSTIFICATIVA: Esta proposta visa corrigir um erro material, correção dos incisos de I a IX.

Artigo 15. Dispositivo Original

Art. 15. Após apreciação pelo plenário do CREA, a proposta de composição deve ser submetida ao plenário do CONFEA para aprovação.

Artigo 15. Texto sugerido pela CCEAGRO

Art. 15. Após apreciação pelo plenário do CREA, a proposta de composição deve ser submetida ao plenário do CONFEA para aprovação.

INCLUSÃO

§3º O plenário do CONFEA só poderá alterar a proposta de composição apresentada pelo CREA se restar demonstrado cabalmente erro nos cálculos de proporcionalidade ou outro erro material.

Artigo 23. Dispositivo Original

Art. 23. Para tomar posse como conselheiro regional titular ou suplente, o profissional indicado por instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior deve apresentar ao CREA: (...)

V - comprovante do vínculo associativo **de três anos, no mínimo**, com a entidade de classe de profissionais de nível superior, além de cópia da respectiva ata da eleição **registrada em cartório**, comprovando que a eleição se deu na forma do estatuto da entidade, no caso de representante de entidade de classe de profissionais de nível superior.

Artigo 23. Texto sugerido pela CCEAGRO

Art. 23. Para tomar posse como conselheiro regional titular ou suplente, o profissional indicado por instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior deve apresentar ao CREA: (...)

V - comprovante do vínculo associativo **de três anos, no mínimo**, com a entidade de classe de profissionais de nível superior, além de cópia da respectiva ata da eleição, comprovando que a eleição se deu na **forma das exigências do sistema CONFEA/CREA**, no caso de representante de entidade de classe de profissionais de nível superior.

Artigo 28. Dispositivo Original

Art. 28. No caso de vacância tanto do cargo de conselheiro regional titular quanto de seu suplente, a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior podem, se assim o desejarem, proceder à indicação ou eleição, respectivamente, de titular e suplente, os quais ocuparão o período restante do mandato.

Artigo 28. Texto sugerido pela CCEAGRO

Art. 28. No caso de vacância tanto do cargo de conselheiro regional titular quanto de seu suplente, a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior podem, se assim o desejarem, proceder à indicação ou eleição, respectivamente, de titular e suplente, os quais ocuparão o período restante do mandato.

INCLUSÃO

§3º Em havendo qualquer vacância, a vaga será recomposta com nova indicação ou eleição, para complementação do mandato com posse do novo conselheiro indicado de forma imediata.

c) Justificativa:

A inclusão do §4º, no art. 9º, evitará a redução dos representantes por câmara especializada. Que a comissão do terço faça análise para a redistribuição da vaga e a entidade contemplada possa realizar a eleição do conselheiro.

A alteração no § 2º, do art. 13, visa corrigir um erro material, correção dos incisos de I a IX.

A inclusão do §3º no art. 15 evitará alterações nas decisões soberanas das plenárias dos Creas que estejam em consonância com a resolução.

A alteração do inciso V do art. 23 permitirá agilidade no processo, pois como as eleições são organizadas de acordo com o estabelecido nos estatutos das entidades, podendo ser virtuais como toda eleição do Sistema Confea/Crea, não havendo necessidade de ser em assembleia da entidade, e toda eleição possui uma comissão eleitoral que organiza, fiscaliza e controla o processo. O registro em cartório traz apenas burocracia e custo para as entidades e não agrega nenhuma segurança ao processo. A realização de assembleia e registro em cartório é inviável considerando os prazos de homologação do Confea das composições dos Plenários dos Creas. Situação prática, em geral as assembleias possuem

exigência de convocação com 30 dias de antecedência, os prazos de registro em cartório podem levar até 30 ou 40 dias para registro, e há que se considerar os prazos para os eleitos obterem suas certidões para a posse. Na regra atual será praticamente impossível dar posse aos conselheiros eleitos na primeira plenária de cada ano, pois há um fator relevante que foge totalmente ao controle dos Crea e das entidades de classe que são os prazos de registro de documentos nos cartórios e a obtenção das certidões.

A inclusão do § 3º no art. 28 objetiva recompor a representação da instituição de ensino ou entidade de classe, evitando-se possível prejuízo ao funcionamento de câmaras especializadas que tenham poucos conselheiros.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005.

Resolução nº 1.145, de 13 de dezembro de 2024.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, para análise e deliberação.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN				Coordenador
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
TOTAL				
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. Agr. Francisco Joseraldo Medeiros do Vale
Coordenador Nacional da CCEAGRO



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Joseraldo Medeiros do Vale, Usuário Externo**, em 22/09/2025, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1349198** e o código CRC **18F39AEC**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.005525/2025-06

SEI nº 1349198